

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS ALGORITMOS NO PODER JUDICIÁRIO

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND ALGORITHMS IN THE JUDICIARY

Luiz Eduardo Alves de Siqueira¹

Resumo: O presente trabalho objetiva, tomando por base a informatização, e, na sequência dela, o emprego da inteligência artificial (IA) destacar os benefícios, obstáculos e casos exemplares de seu emprego no Poder Judiciário brasileiro. A análise, para além disso, também perquire os prós e contras de tal inserção. A delimitação é dada tomando por base ações cíveis no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), no intervalo entre 2016 e 2026. A metodologia de pesquisa toma por base o método dedutivo, partindo-se da situação geral proporcionada pela introdução das IAs direcionando-se, em específico, para a prestação jurisdicional da Corte indicada. Suas técnicas consistirão em pesquisa bibliográfica, bem como contato direto com os mecanismos pertinentes não apenas com o TJ-SP, mas de outros tribunais que têm, ao longo do Brasil e mesmo do estrangeiro, empregado a inovação tecnológica em questão, apurando limitações e avanços proporcionados. Será utilizada combinação de pesquisa histórica e teórica, tanto na fase de investigação, quanto na fase de tratamento dos dados e, a depender do resultado das análises, nos relatórios de pesquisa poderá ser empregado outro método que for mais indicado. Os resultados, por ora, indicam para considerável melhoria na eficiência da aplicação da lei nos tribunais que puseram em execução a IA como uma instrumental de trabalho. O emprego da IA permite apreciação mais ágil e precisa de dados complexos, contribuindo para a aceleração da solução dos processos. Essa abordagem se alinha com os avanços tecnológicos, oferecendo soluções inovadoras para os desafios em constante evolução no sistema legal brasileiro. Por fim, nas possíveis críticas e sobretudo abusos ao funcionamento de tal mecanismo, propõe, já nos termos do preconizado pelo Projeto de Lei (PL) nº 21/2020, o uso do relatório de impacto da inteligência artificial como forma de transmitir transparência no uso de algoritmos, que são os meios pelos quais a IA se materializa.

Palavras-Chave: Poder Judiciário; Inteligência Artificial; algoritmos; efetividade jurisdicional.

Abstract: This paper aims to highlight the benefits, obstacles, and exemplary cases of the use of artificial intelligence (AI) in the Brazilian Judiciary, based on the process of digitization and, subsequently, the employment of AI. Moreover, the analysis also examines the pros and cons of such implementation. The focus is on civil actions within the São Paulo State Court of Justice (TJ-SP, acronym in Portuguese) between 2016 and 2026. The research methodology is based on the deductive method, starting from the general situation provided by the introduction of AI, specifically addressing the judicial services of the indicated Court. The techniques used include

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (1995), especialização em Direito Constitucional, mestrado (2008) e doutoramento (2015) em Integração da América Latina pela Universidade de São Paulo (Prolam). Professor do Mestrado em Direito da Sociedade da Informação das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU).

bibliographical research, as well as direct interaction with the relevant tools not only at the São Paulo State Court of Justice (TJ-SP), but also at other courts in Brazil and abroad that have adopted this technological innovation, investigating the limitations and advances provided. A combination of historical and theoretical research is used both in the investigation, and in the data analysis phase, and depending on the results, other methods may be employed in the research reports if deemed more appropriate.

So far, the results indicate a significant improvement in the efficiency of law enforcement in courts that have implemented AI as a working tool. The use of AI allows for quicker and more accurate processing of complex data, contributing to faster resolution of cases. This approach aligns with technological advances, offering innovative solutions to the constantly evolving challenges of the Brazilian legal system. Finally, regarding potential criticisms and especially abuses in the operation of such tool, it proposes, as stated by Bill (PL, acronym in Portuguese) No. 21/2020, the use of an artificial intelligence impact report to ensure transparency in the use of algorithms, which are the means by which AI is implemented.

Keywords: Judiciary; Artificial Intelligence; algorithms; jurisdictional effectiveness.

INTRODUÇÃO

O estágio atual das ciências, em particular da engenharia, da informática e da robótica, permitiu o desenvolvimento de algoritmos inteligentes capazes, em princípio, de reproduzirem alguns comportamentos tipicamente humanos. Assim, considerando que o objetivo dos desenvolvedores dessa tecnologia é a utilização de tais algoritmos em larga escala, especialmente, mas não se limitando, ao desenvolvimento de máquinas autônomas a serem aplicadas em vários setores, e, no particular, ao Poder Judiciário, mormente quando colocada a questão em face da complexidade e dinamismo das relações jurídicas que, indubitavelmente, submete as pessoas a um processo constante de tomada de decisões; e, por derradeiro, considerando os riscos às pessoas naturais e/ou jurídicas daí advindos, coloca-se ao Direito a necessidade imediata de tomada de posição, visando a adequar alguns de seus institutos a essa nova realidade formatada pela tecnologia.

Nessas condições, como o Poder Judiciário, ao se valer da IA, compete investigar, coloca a celeridade na prestação jurisdicional em detrimento dos direitos humanos fundamentais dos jurisdicionados? O relatório de impacto de inteligência artificial poderia, ainda que a matéria seja de lege ferenda, pôr cobro a eventuais abusos, à medida que se destina, no dizer do artigo 2º, inciso VI, do PL nº 21/20, “a documentação dos agentes de inteligência artificial que contém a descrição do ciclo de vida do sistema de inteligência artificial, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de gerenciamento e mitigação dos riscos relacionados a cada fase do sistema, incluindo segurança e privacidade”. (g.n.)

A partir daí, considerando que hipóteses são possíveis respostas ao problema de pesquisa lançado, segundo Orides Mezzarobba (2009, p. 152), esperou-se, mediante a pesquisa, identificar que o uso das IAs agiliza, por um lado, a prestação jurisdicional, mas, por outro, permite, enquanto não regulamentados os meios de controle do uso de algoritmos, possíveis violações a direitos humanos fundamentais, entre os quais o de personalidade, e do próprio acesso efetivo à jurisdição.

O presente trabalho empregou como o método dedutivo como metodologia, partindo-se da situação geral proporcionada pela introdução das IAs, direcionando-se, em específico, para a prestação jurisdicional da Corte indicada. As técnicas levaram em conta julgados, documentos oficiais e textos doutrinários a respeito da situação.

Cabe, antes de apresentar a base teórica que deu lastro ao estudo em comento, historiar que o avanço tecnológico no Poder Judiciário brasileiro, com o emprego de novas ferramentas de IA, teve lugar porque consequência do cenário formado pelo advento da Sociedade da Informação e da denominada 4ª Revolução Industrial.

Assim, invocando Manuel Castells (2003, *passim*), que Sociedade da Informação (SI) é a sociedade tecnológica surgida ao término do século passado, como reflexo da sociedade pós-industrial, marcada pela informação como matéria-prima, emprego acelerado das redes e o relacionamento interpessoal acentuado em virtude delas, o capitalismo de plataforma, o que enseja, assim, desdobramentos políticos, sociais e jurídicos. O comportamento da humanidade, na SI, já se apresenta diferenciado, e o aproveitamento no Poder Judiciário revelou-se inevitável.

Esse período histórico é denominado, também, de 4ª Revolução Industrial, sendo desse modo identificada:

Vivemos um momento especial que se convencionou denominar Quarta Revolução Industrial. Nesses tempos estranhos, a tecnologia vem mudando rapidamente a sociedade em que vivemos. São três os fatores que respondem pela maior parte dessa mudança: aumento exponencial da capacidade computacional, a difusão de técnicas de inteligência artificial, e o advento do big data (FERRARI, 2021, p. 09).

Indo a seguir, dentro do processo de informatização acentuado trazido pela SI veio a IA, que pode ser definida como o conjunto de tecnologias, concebida já na década de 1950, mas apenas mais recentemente possibilitada para emprego em maior incidência. A expansão do uso da IA em variados setores da vida humana ocorreu em razão da transformação digital que disponibilizou um volume enorme de dados, chamado de big data, que formam a

base da IA, além dos desenvolvimentos de capacidades cognitivas artificiais e de novos algoritmos de aprendizagem, chamados de machine learning (MITTELSTADT, 2016).

Inteligência Artificial é um sistema digital capaz de obter e produzir resultados de maneira ilimitada e independente, imitando e emulando a inteligência humana, isto é, ser capaz de pensar como pensa o cérebro humano, criando soluções novas, mas sempre artificialmente. Magrini assim a define: “A inteligência artificial é um subcampo da informática. Seu objetivo é habilitar o desenvolvimento de computadores que sejam capazes de emular a inteligência humana ao realizar determinadas tarefas” (2019, p. 51).

A IA é composta pelos seguintes elementos: software, hardware, base de dados (big data) e algoritmos (machine learning). O software é o programa de computador que determina o procedimento a ser seguido. O hardware é a base física do sistema de IA. O algoritmo é uma construção matemática antiga usada para processar dados que produzem evidências e motivam ações específicas em direção à solução de determinado problema. Nesse sentido, um algoritmo vai além de uma sequência de passos precisos para a efetivação de uma tarefa, porque envolve atores autômatos ou seres humanos na tomada de decisão automatizadas ou na repetição de ações com o objetivo de processar um volume enorme de dados como se fosse uma receita de um bolo. O algoritmo é apenas um dos elementos da IA e exige proteção jurídica para o seu emprego e o resultado que dele advém.

Sendo o seu emprego uma constante, sobretudo no sistema financeiro, terminou por atrair a atenção do Poder Judiciário, que, se principiou há cerca de uma década a digitalização de autos, passou a seguir por regulamentar a novidade por intermédio da Resolução nº 332, do Conselho Nacional de Justiça, que a define:

Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:
(...)

II – Modelo de Inteligência Artificial: conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana;

É importante estabelecer distinção entre a IA e a automação e robotização, pois nessas os resultados são definidos anteriormente e parametrizados. Os algoritmos de aprendizagem, levados ao limite, podem redundar em tomadas de decisões imprevisíveis e incontrolláveis, as quais podem, inclusive, propiciar incontáveis violações de direitos humanos.

Indo além, o Poder Judiciário partiu da automação para o uso de ferramentas de IA, tendo sido criados sistemas próprios nos Tribunais, como o Victor, no Supremo Tribunal Federal, Athos, Sócrates, E-juris e TUA, no Superior Tribunal de Justiça, Sinapses, do Conselho Nacional de Justiça, entre muitos outros. Eles funcionam não só para a automação de tarefas ordinárias como para subsidiar decisões judiciais humanas, promovendo a celeridade no processamento. Apenas para que se mencione uma delas, o já aludido sistema Victor permite transformar imagens em textos no processo digital, separar e classificar as peças processuais mais utilizadas nas atividades do Supremo Tribunal Federal, separar e classificar documentos, identificar temas de repercussão geral mais comuns e auxiliar na resolução dos recursos extraordinários.

De outro lado, meio que prevendo os riscos da automação, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em seu artigo 20, já preconizava que:

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

Inúmeros são riscos e desafios que surgem para o Direito na utilização de Inteligência Artificial e, principalmente, no uso de algoritmos no processo de tomada de decisão. As decisões tomadas por algoritmos decisórios trazem riscos referentes a: responsabilização pelos danos causados; opacidade pela falta de transparência dos motivos das decisões tomadas; efeitos discriminatórios.

Nessa toada, tramita pelo Congresso Nacional o Projeto Legislativo nº 20/2021, que objetiva regulamentar, dentro do que é possível, a IA. Um dos mecanismos, já previstos no art. 38 da LGPD, é o do relatório de impacto. A proposta em comento dele trata do relatório de impacto de inteligência artificial, conceituando-o em seu artigo 2º, inciso VI:

relatório de impacto de inteligência artificial: documentação dos agentes de inteligência artificial que contém a descrição do ciclo de vida do sistema de inteligência artificial, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de gerenciamento e mitigação dos riscos relacionados a cada fase do sistema, incluindo segurança e privacidade.

Esse instrumento, frise-se, pode ser instrumento bastante interessante, mesmo considerando que, na “algoritimização”, haja máquinas dialogando com máquinas, e, a despeito da programação havida, não se pode garantir que estejam sujeitas a rígido controle. Assim mesmo, o relatório vem ao encontro do que já fora preconizado na LGPD, não se verificando, ao menos por ora, seu emprego nos trabalhos do Tribunal mencionado.

O referencial teórico adotado, além do estudo comentado das normas apresentadas, levou em conta também o trabalho sobre Inteligência Artificial elaborado pelo Programa de Mestrado em Sociedade da Informação das Faculdades Metropolitanas Unidas, os autores Patrícia Peck Pinheiro, Bruno Bioni, Danilo Doneda, bem como as mais recentes publicações sobre o tema.

CONCLUSÃO

Por ora, sabe-se que a algoritmização tem sido levada a efeito pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, e, embora agilize bastante o trabalho, não está a salvo, primeiro, de críticas por fomentar preconceitos, e, depois, porque, perigosamente, não pode, ao contrário do que se supõe, substituir o trabalho humano na prestação jurisdicional. Nesse aspecto, igualmente, a inexistência, até o momento, do relatório de impacto, não permite exercer controle sobre os algoritmos, que, por isso, se otimizam o trabalho, por outro podem dar margens a preconceitos de toda ordem, que culminam, no limite, com a má prestação jurisdicional. Os textos devem ser digitados em parágrafos. Desloca-se a primeira linha de cada parágrafo em 1,5 cm da margem esquerda. Requer-se a utilização de fonte Times New Roman, tamanho 12 para o texto, com espaçamento 1,5 de entrelinhas. As folhas devem apresentar margem esquerda e superior de 3 cm; direita e inferior de 2 cm.

REFERÊNCIAS

BARCAROLLO, Felipe. Inteligência artificial e a gramática ético-jurídica da sociedade (pós)-humana. Orientador: Wilson Engelmann. 308 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de pós-graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos UNISINOS, São Leopoldo, 2019. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/1647>. Acesso em: 21 ago.2024.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F.P.G. Revolução 4.0 no Poder Judiciário: Levantamento do uso de inteligência artificial nos tribunais brasileiros. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 46, p. 65-76, 22 11 2019. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/256>. Acesso em: 22 ago.2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 21/2020**. Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236340&fichaAmigavel=nao#:~:text=PL%2021%2F2020%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Estabelece%20princ%C3%ADpios%2C%20direitos%20e%20deveres,Brasil%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAscias.&text=NOVA%20EMENTA%3A%20Estabelece%20fundamentos%2C%20princ%C3%ADpios,Brasil%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAscias>. Acesso em: 23 ago.2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332**, de 21/08/2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 22 ago.2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 24 ago.2024.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

COSTA, Ramon; KREMER, Bianca. Inteligência artificial e discriminação: desafios e perspectivas para a proteção de grupos vulneráveis diante das tecnologias de reconhecimento facial. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 16, p. 145-167, out. 2022. Número especial. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v16i1.1316>. Acesso em: 21 ago.2024.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FERRARI, Isabela (coord.) **Justiça Digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MAGRINI, Eduardo. **Entre dados e robôs**: ética e privacidade na era da hiperconectividade. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MCCARTHY, John et al. A proposal for the dartmouth summer research project on artificial intelligence, august 31, 1955. **AI magazine**, v. 27, n. 4, p. 12, 2006.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MITTELSTADT, Brent Daniel; ALLO, Patrick Allo; TADDEO, Maria Rosaria; WACHTER, Sandra; FLORIDI, Luciano. The ethics of algorithms: Mapping the debate. **Big Data & Society**. July–December 2016: 1–21.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PROJETO VICTOR AVANÇA EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO DOS TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL. Portal STF. 19 de outubro de 2021. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori>. Acesso em: 25 ago.2024.

RIBEIRO, Ricardo Silveira. Inteligência artificial, Direito e equidade algorítmica: discriminações sociais em modelos de machine learning para a tomada de decisão. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 59, n. 236, p. 29-53, out./dez. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/236/ril_v59_n236_p29. Acesso em: 24 ago.2024.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes (org.). **Inteligência Artificial** (Obra coletiva). Almedina Brasil: São Paulo, 2023.